



- 1.1.** Não obstante essa necessidade de diálogo, a Portaria traz previsão expressa de que a situação das pessoas presas poderá ser revisada de ofício pelo Poder Judiciário (art. 2º, *caput*).
  
- 2. Serão reavaliadas de ofício a situação *I*) das pessoas presas preventivamente há mais de 1 (um) ano; *II*) das gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência presas cautelarmente; *III*) das pessoas em cumprimento de pena em regime prisional mais gravoso do que o fixado na decisão condenatória; *IV*) das pessoas cumprindo pena em regime diverso do aberto, condenadas pela prática de tráfico privilegiado;**
  - 2.1.** Ainda há previsão de uma coleta de informações a serem fornecidas pelos Tribunais de Justiça sobre a situação das pessoas presas enquadradas nas categorias acima, com recorte de gênero, raça e cor.
  
- 3. Na reavaliação das prisões provisórias, serão levados em consideração os seguintes aspectos:**
  - 3.1.** “A reavaliação dos requisitos que ensejaram a custódia processual e a possibilidade de substituição da prisão por medida cautelar alternativa”;
  - 3.2.** “Em se tratando de gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, a substituição por prisão domiciliar ou medidas alternativas à prisão, na forma da Resolução CNJ n. 369/2021”.
  
- 4. Na reavaliação das prisões das pessoas submetidas à execução penal, serão levados em consideração os seguintes aspectos:**
  - 4.1.** “Análise sobre a possibilidade de progressão de regime, incluída a hipótese de saída antecipada, na forma da Súmula Vinculante n. 56”<sup>2</sup>;

---

<sup>2</sup> Súmula Vinculante n. 56 - A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

- 4.2. “A colocação em regime aberto, avaliando-se a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, das pessoas condenadas exclusivamente pela prática de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), quando ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria, nos termos da Proposta de Súmula Vinculante n. 139”
5. O CNJ destaca que as medidas de revisão processual acima não poderão ser automaticamente condicionadas à imposição de monitoramento eletrônico, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea no caso concreto;
6. Os mutirões processuais penais ocorrerão em todo o Brasil **entre os dias 24 de julho e 25 de agosto de 2023.**

---

### **POSICIONAMENTO DA ABRACRIM**

---

A seguir, são expostos os posicionamentos institucionais da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas em relação ao mutirão processual penal impulsionado pelo Conselho Nacional de Justiça:

1. A Abracrim se disponibiliza para interlocução junto à Comissão de Acompanhamento dos trabalhos do mutirão (art. 7º, III, da Portaria n. 170/2023 do CNJ), para auxiliar no bom andamento dos trabalhos, favorecendo a saída digna do cárcere;
2. A Abracrim se coloca **vigilante ao fiel cumprimento das determinações da portaria** que instituiu o mutirão processual penal, notadamente da necessidade de revisão das prisões cautelares e da excepcionalidade da imposição de monitoramento eletrônico;
3. A Abracrim assevera que **mutirões como o agora estabelecidos não devem ser medidas anuais, mas sim perenes**, a fim de se garantir o fiel cumprimento da legislação processual penal, mormente o que está previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal<sup>3</sup>;

---

<sup>3</sup> art. 316, Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

4. A Abracrim se posiciona pela não intervenção da defensoria pública nos autos das ações penais em curso e dos processos da execução penal quando houver o registro de advogadas e advogados legalmente constituídos para atuarem na defesa dos interesses dos seus constituintes;
5. Nos casos em que a monitoração eletrônica não se mostrar medida adequada no caso concreto, em razão das circunstâncias socioeconômicas ou de condições pessoais, o juízo deve valer-se de outras medidas cautelares previstas em Lei – notadamente as do art. 319 do CPP - para acautelar o processo ou garantir o cumprimento da pena;
6. Apesar da imposição de revisão de ofício das prisões, os **advogados e advogadas criminalistas podem peticionar em favor de seus constituintes para alertar o juízo sobre o mutirão** e sobre a necessidade de revisão das prisões de seus constituintes.

---

### **ORIENTAÇÕES À ADVOCACIA CRIMINAL**

---

Seguem algumas orientações de atitudes que podem ser tomadas pela advocacia criminal para efetivar as disposições do mutirão – a metodologia utilizada é primeiro a justificativa e, em sequência, a recomendação:

1. A necessidade de revisão das prisões cautelares que se estendem há 1 (um) ano ou mais expõe a preocupação do CNJ com o excesso de prazo das prisões, assim **recomenda-se** à advocacia criminal desde logo demonstrar o excesso de prazo nas prisões processuais de seus constituintes que esteja próximo de completar 12 (doze) meses;
2. Em 2022, por meio da Resolução n. 474/2022, o CNJ assentou ser desnecessária a expedição de mandado de prisão para início de cumprimento da pena nos regimes aberto ou semiaberto, assim **recomenda-se** à advocacia criminal para aproveitarem o mutirão para peticionar em processos de execução que afrontem a referida Resolução, a fim de se impedir prisões indevidas e desnecessárias;
3. Considerando-se o teor da Proposta de Súmula Vinculante n. 139, **recomenda-se** à advocacia criminal, durante o mutirão, requerer a revogação das prisões de seus constituintes que se encontrem evidente tipificação de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006);

4. **Recomenda-se** à advocacia criminal informar a situação de seus constituintes nos autos dos processos quando se enquadrarem nas situações previstas no art. 2º da Portaria n. 170/2023 do CNJ, requerendo desde logo que o juízo se atente para o mutirão e coloque o indivíduo em liberdade;
5. Tendo em vista o art. 5º da Portaria n. 170/2023 do CNJ<sup>4</sup>, **recomenda-se** à advocacia criminal demonstrar de pronto a desnecessidade de imposição de monitoração eletrônica aos seus constituintes;
6. No sentido de se ter um maior embasamento quanto ao procedimento a ser adotado para a efetivação do mutirão processual penal por parte do Poder Judiciário, recomenda-se à advocacia criminal a leitura do “Caderno de Orientações Técnicas para o Mutirão Processual Penal 2023” elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e disponibilizado no link que segue: [caderno-mutirao-processual-2023.pdf \(cnj.jus.br\)](https://www.cnj.jus.br/caderno-mutirao-processual-2023.pdf).

Brasília/DF, 21 de julho de 2023

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS  
ABRACRIM**

---

<sup>4</sup> Art. 5º As medidas de revisão processual mencionadas nos artigos anteriores não poderão ser condicionadas à imposição ou efetiva instalação de equipamento de monitoramento eletrônico, a ser determinada nas hipóteses em que as circunstâncias do caso concreto e as condições psicossociais de cumprimento da medida indicarem sua necessidade e adequação, observada a quantidade de equipamentos disponíveis, a capacidade das centrais de monitoração e respectivas equipes multidisciplinares, podendo o juízo valer-se de outras medidas para garantir a vinculação da pessoa ao processo ou ao cumprimento da pena.